

Mandato dos Titulares de Cargos Exteriores à Assembleia da República

Lei n.º 18/94, de 23 de maio (TP)

A Assembleia da República decreta, nos termos dos artigos 164.º, alínea d), 167.º, alínea l), e 169.º, n.º 3, da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º

Duração do mandato

- 1 Sem prejuízo de legislação especial aplicável, o mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República designados por esta tem a duração correspondente à legislatura.
- 2 O mandato dos titulares cessa com a designação na legislatura seguinte dos que os substituírem no exercício dos cargos.

Artigo 2.º Cessação do mandato

- 1 O mandato dos titulares de cargos exteriores à Assembleia da República por esta designados cessa também por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente.
- 2 A renúncia efetiva-se por declaração dirigida ao Presidente da Assembleia da República e não depende da aceitação deste.
- 3 A declaração de impossibilidade física permanente é da competência da Assembleia da República.
- 4 No caso de cessação do mandato por renúncia, morte ou impossibilidade física permanente, a Assembleia da República designa outro titular do cargo, cujo mandato terá a duração necessária para completar o período correspondente à legislatura em curso à data da eleição.